



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Senhor Deputado José Gomes))

Institui o Programa "Empresa Amiga da Saúde" no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa "Empresa Amiga da Saúde", no âmbito Distrito Federal, com a finalidade de estimular pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da estrutura das unidades de saúde da rede pública.

Art. 2º A participação das pessoas jurídicas no Programa dar-se-á, exclusivamente, sob a forma de doações, sem ônus, de medicamentos, materiais e insumos hospitalares, realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação nas unidades da saúde estadual e municipal.

Art. 3º Cabe ao órgão central competente do Sistema de Saúde do Distrito Federal receber e fiscalizar as doações a que se referem esta Lei, sem prejuízo das atribuições legais dos demais órgãos e entidades de gestão, controle e fiscalização.

Art. 4º As contribuições serão prestadas mediante a celebração de Termo de Parceria com a Secretaria de Estado de Saúde, em consonância com os princípios da administração públicas previstos no art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 5º O órgão central competente pelo Sistema de Saúde do Distrito Federal deverá prestar contas das doações recebidas e sua destinação, mensalmente, em sítio oficial na rede mundial de computadores, mediante disponibilização do relatório e do Termo de Parceria firmado com as entidades a que se referem esta Lei.

Art. 6º As pessoas jurídicas parceiras poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da unidade de saúde adotada, vedada a utilização de prédios ou órgãos públicos estaduais para tal fim.

§ 1º As entidades doadoras poderão requerer, mediante recolhimento de emolumentos, a expedição de selo expedido pelo órgão competente da administração pública distrital com os dizeres "Empresa Amiga da Saúde" para as doações superiores a 0,5 % do faturamento bruto anual, na forma de regulamento executivo.

§ 2º Aplica-se a esta Lei, no que couber, quanto à concessão do selo "Empresa Amiga da Saúde" as diretrizes contidas nas Leis 6.298, de 6 de maio de 2019 e 3.360, de 15 de junho de 2004, e seus decretos regulamentares, enquanto não sobrevier decreto regulamentar específico.

Art. 7º As doações previstas nesta Lei atenderão à demanda de obras, bens, insumos e serviços segundo a necessidade da administração pública.

§ 1º As diretrizes acerca de obras, bens, insumos e serviços necessários ao atendimento das demandas da saúde pública se orientam pelos itens que a administração pública indicar como necessários, em seu sítio oficial, bem como nos procedimentos

licitatórios, de acordo com o planejamento dos órgãos e unidades de saúde do Distrito Federal.

§ 2º As obras e serviços de manutenção, conservação, reforma e ampliação previstas nesta Lei atenderão a procedimentos aos parâmetros técnicos inscritos nos projetos de engenharia definidos pelos órgãos e unidades subordinados à Secretaria de Estado de Saúde, bem como pelas diretrizes previstas em eventual instrumento convocatório de licitação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Cuida-se de projeto de lei que tem por fim estimular que entidades privadas cooperem com o poder público, na área da saúde.

Como se sabe, a saúde é um direito fundamental de caráter social previsto na Constituição Federal. Trata-se de direito de todos e dever do Estado. Logo, no país a saúde é um direito universal e gratuito, o que demanda muitos recursos por parte do Poder Público.

Diante das crises que o Sistema Único de Saúde tem passado, sobretudo nos estados de calamidade pública, é que ofertamos o presente projeto de lei para fomentar a iniciativa privada a cooperar com a saúde pública mediante doações sem encargo.

A solidariedade é um princípio constitucional que mais do que nunca precisa ser fomentada, para que juntos, possamos enfrentar as crises econômica e social que temos que enfrentar com a disseminação do coronavírus.

A medida é necessária, oportuna e conveniente. Trata-se de proposição que versa sobre saúde e atividade econômica, estando, assim, no âmbito de competência concorrente do Distrito Federal com a União (art. 24 da CF).

Ademais, vai ao encontro do art. 196 da CF que versa sobre saúde e não invade a iniciativa executiva nem a reserva da administração, o que nos permite concluir pela sua constitucionalidade.

Por fim, a proposição não implica em ônus para a administração, não importa em renúncia de receitas nem em despesas pública, tendo, portanto, admissibilidade orçamentária.

Há no texto legal a possibilidade de órgão competente, na forma de regulamento executivo, expedir o Selo "Empresa Amiga da Saúde". No entanto, não gera gastos nem cria obrigação executiva, pois está adstrita ao pagamento de emolumentos e também à expedição de regulamento executivo.

Diante do exposto, peço aos nobres Deputados que admitam e aprovelem o presente Projeto de Lei, nas Comissões e no Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020.

JOSÉ GOMES

Deputado



Documento assinado eletronicamente por JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital, em 17/04/2020, às 16:26, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0096608** Código CRC: **2AD0191C**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@cl.df.gov.br

00001-00014335/2020-39

0096608v3



PROPOSIÇÃO - PL 1148/2020

LIDO EM: 22/04/2020

Brasília, 22 de abril de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 22/04/2020, às 17:09, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0101606** Código CRC: **BF18086A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00014335/2020-39

0101606v2



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, "a"), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 22 de abril de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 23/04/2020, às 12:10, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0101608** Código CRC: **F4A7D9CC**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00014335/2020-39

0101608v2